

A. I. Nº - 114135.0004/03-9
AUTUADO - MACPÃES COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PÃES E ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - EBERT BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 03/10/03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0379/01-03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA
Comprovado que parte dos documentos fiscais diz respeito a documento escriturado e operações de serviços fora do âmbito do ICMS, descabendo a multa aplicada. Os demais documentos dizem respeito a operações com suspensão do ICMS e com tributação normal. Aplicável multa de 1% e 10%, respectivamente sobre o valor das mercadorias. Não acatada a preliminar de nulidade por decadência do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/03, cobra multa no valor de R\$4.948,55, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisições, referente aos exercícios de 1998 a 2000. Os documentos fiscais foram colhidos junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda.

O autuado (fls. 65/72) levantou preliminar de mérito, afirmando que a multa cobrada referente ao mês de abril de 1998 já se encontrava acobertada pela decadência, uma vez aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, aplica-se a regra esculpida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e não aquela do seu art. 173. Neste sentido transcreveu Acórdãos de Tribunais, não se sabendo de qual, para corroborar a sua posição.

No mérito da irregularidade constatada, disse que a Nota Fiscal nº 390, emitida pela Klimaquip Ind. Refrig e Aquec. Ltda encontrava-se devidamente registrada no livro Registro de Entradas nº 003, à página 75.

Em seguida, contestou a multa aplicada, com base nas determinações do art. 42, IX e XI, uma vez que as Notas Fiscais nº 13773, 10813, 943, 71302 e 7878 se referiam a prestação de serviço por empresa gráfica, portanto tributa pelo ISS, comodato e remessa de substituição em garantia.

Discorrendo sob obrigação principal e acessória em direito tributário, concluiu que o ocorrido foi um mero erro escritural por parte da empresa, que não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, vez que ao invés de registrar os documentos no livro Registro de Entradas Modelo 1 o fez no modelo 1-A.

Por derradeiro, ressaltou que caso suas alegações não fossem aceitas, que se compensasse o valor devido com os créditos acumulados, que disse possuir, conforme determinação do art. 108, II, “c” do RICMS/97.

O autuante prestou informação (fl. 74) ratificando o procedimento fiscal, por entender que o impugnante não trouxe qualquer prova para desconstituir-lo.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo impugnante. O lançamento fiscal foi realizado em 31/01/2003, com ciência do autuado em 07/08/03.

O art. 173, I do CTN, incorporado ao RICMS/97 através do seu art. 965, I determina que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

Assim, como a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não pode ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. A multa aplicada e contestada se refere ao mês de abril de 1998, ou seja, o fato ocorreu entre o período de 01/01/98 a 31/12/98 e só seria desconstituído se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2004.

Adentrando no mérito da matéria em discussão, a infração apontada no presente Auto de Infração diz respeito à multa pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Os documentos foram colhidos pela Secretaria da Fazenda através do sistema CFAMT. O autuado contestou parcialmente a multa aplicada sob os seguintes argumentos:

1. A Nota Fiscal nº 390, emitida pela Klimaquip Ind. Refrig e Aquec. Ltda, encontrava-se devidamente registrada no livro de Entradas nº 003, à página 75.
2. Aquelas de nº 13773, 10813, 943, 71302 e 7878 se referiam a prestação de serviço por empresa gráfica, portanto tributa pelo ISS, comodato e remessa de substituição em garantia, não podendo ser aplicada a multa determinada no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.
3. Que não houve prejuízo ao Erário, apenas ocorrido um mero erro escritural por parte da empresa, vez que os documentos ao invés de serem escriturados no livro Registro de Entradas Modelo 1 o foram naquele modelo 1-A.
4. No caso de suas alegações não fossem aceitas, que se compensasse o valor devido com os créditos acumulados, que disse possuir, conforme determinação do art. 108, II, "c" do RICMS/97.

Analizando os argumentos de defesa, tenho a expressar.

1. Quanto ao fato de ter sido apenas um erro escritural, concordo, porém este erro leva ao cálculo errôneo do ICMS devido no mês, já que seu valor é conhecido através da conta corrente fiscal (entradas e saídas, ou seja, débito e crédito) havendo prejuízo ao Erário. È por isto que a legislação tributária determinar a obrigação acessória ora em discussão.
2. Se o autuado escriturou outro livro que não o regularmente determinado, este fato além de não estar provado, não pode desconstituir a infração apontada.
3. Em relação às notas fiscais indicadas, aquela de nº 390, emitida pela Klimaquip Ind. Refrig e

A quec. Ltda, embora o impugnante tenha afirmado estar devidamente registrada no livro de Entradas nº 003, à página 75, não trouxe aos autos prova do alegado. No entanto, o autuante não se manifestou a respeito do assunto. Nesta circunstância, com base no art. 140 do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99) tomo como verdadeira a afirmativa do sujeito passivo, excluindo do demonstrativo de débito o valor da multa referente a mesma.

A Nota Fiscal nº 13773 (fl. 43) foi emitida pela Gráfica Valéria Ltda em 05/04/99. Sendo nota fiscal acobertadora de prestação de serviço fora do âmbito do ICMS, descabe a cobrança da multa aplicada. A de nº 10813 (fl. 49), emitida pela Renovadora de Pneus Santo Antonio de Jesus Ltda em 22/10/99, tem como natureza da operação “Outras Saídas e ou Prest serviço”, sendo uma nota fiscal de retorno de 4 pneus que deram entrada no estabelecimento do emissor do documento através da Nota Fiscal nº 1451. A de nº 943 (fl 57), da Klimaquip Ind Refrig e Aquecimento Ltda, emitida em 18/4/00, refere-se a “Remessa parar subs em garantia”. A de nº 71302 (fl. 58), emitida pela Novogas e datada de 26/4/00, tem como natureza de operação “Remessa empréstimo terceiros – comodato – imobilizado”. Finalmente a Nota Fiscal nº 7878 (fl. 62), emitida em 20/12/00 pela Pneuforte Recapagem de Pneuforte Ltda, refere-se ao retorno de 1 pneu enviado ao emitente do documento através da nota fiscal de entrada de nº 7877 (Dev simp remessa/prestação serviço). Nesta circunstância, a multa a ser aplicada pela falta de suas escriturações não é aquela expressa no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 e sim a expressa no inciso XI do citado artigo e lei, pois emitidas para acobertar operações de serviço fora da competência do ICMS ou para acobertar operações com a suspensão do imposto, ficando o demonstrativo de débito assim constituído.

1. Notas Fiscais cuja multa aplicada é 1% sobre o valor das mercadorias.

| NOTA FISCAL | DATA | VALOR | MULTA (1%) |
|--------------|----------|----------|--------------|
| 10813 | 22/10/99 | 50,00 | 0,50 |
| 943 | 18/04/00 | 1.573,01 | 15,73 |
| 71302 | 26/04/00 | 858,20 | 8,58 |
| TOTAL ABR/00 | | | 24,31 |
| 7878 | 20/12/00 | 95,00 | 0,95 |
| TOTAL | | | 25,45 |

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| | | |
|----------|----------|----------|
| | | |
| 30/04/98 | 09/05/98 | 12,00 |
| 30/09/98 | 09/10/98 | 83,54 |
| 31/10/98 | 09/11/98 | 199,37 |
| 30/11/98 | 09/12/98 | 1.914,49 |
| 31/12/98 | 09/01/99 | 222,60 |
| 31/01/99 | 09/02/99 | 1.378,54 |
| 30/06/99 | 09/07/99 | 80,19 |
| 30/09/99 | 09/10/99 | 7,20 |
| 31/10/99 | 09/11/99 | 0,50 |

| | | |
|--------------|----------|-----------------|
| 30/11/99 | 09/12/00 | 137,25 |
| 31/01/00 | 09/02/00 | 18,18 |
| 28/02/00 | 09/03/00 | 29,07 |
| 30/04/00 | 09/05/00 | 36,00 |
| 30/04/00 | 09/05/00 | 24,31 |
| 31/05/00 | 09/06/00 | 18,78 |
| 31/07/00 | 09/08/00 | 15,13 |
| 31/12/00 | 09/01/01 | 32,22 |
| 31/12/00 | 09/01/01 | 0,95 |
| TOTAL | | 4.210,32 |

Por derradeiro, quanto a solicitação do impugnante para quitar a multa ora cobrada através do presente Auto de Infração com créditos, ditos acumulados, informo que ele deve dirigir-se à Repartição Fiscal de sua circunscrição para proceder a esta compensação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação no valor de R\$4.210,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114135.0004/03-9**, lavrado contra **MACPÃES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PÃES E ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4.210,32**, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR